

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

11-10-2023

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei 911/XV/2 (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei 911/XV/2 \(CH\)](#) - **Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs da IL, do BE, e dos DURPs do PAN e L, na reunião de 11 de outubro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

Proposta/Projeto de Lei n.º

911/XV/2.ª (CH)

Relatora:

Deputada

Alexandra Leitão

Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- I.1. Apresentação sumária da iniciativa
- I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica
- I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP

- II.1. Opinião da Deputada Relatora

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

- IV.1. Nota técnica
- IV.2. Outros anexos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar os artigos 1.º e 6.º da Lei da Nacionalidade, e as correspondentes normas do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, no sentido de dificultar a concessão de nacionalidade portuguesa a estrangeiros e a descendentes de estrangeiros, aumentando os prazos exigidos.

Os proponentes consideram que houve facilitismo nas recentes alterações à Lei da Nacionalidade no que toca à concessão da nacionalidade pelo critério do *ius soli*.

I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica

O projeto cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares, nada havendo a acrescentar à nota técnica.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

O Parecer do Conselho Superior da Magistratura opta por não se pronunciar, por considerar ser matéria de opção de política legislativa.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável, recusando que haja facilitismo ou facilidade na obtenção da nacionalidade portuguesa, por considerar que “*O regime atual, ainda contendo muitas deficiências, nomeadamente no tempo na apreciação dos processos, permite aos imigrantes que já aqui trabalham e vivem, tornarem-se cidadãos nacionais e obterem os direitos mas também os deveres inerentes a essa circunstância.*”

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP

II.1. Opinião da Deputada Relatora

De acordo com o disposto no artigo 4.º da Constituição “[S]ão cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.”, o que significa que o legislador constituinte deixou grande latitude ao legislador ordinário nesta matéria, embora, como referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA “... o facto de a Constituição ter remetido para lei ou convenção internacional a definição dos critérios da cidadania portuguesa não quer significar que exista aqui total liberdade de definição. Não pode ser adotada uma solução arbitrária. Há-de existir naturalmente uma qualquer conexão relevante entre o cidadão português e Portugal (nascimento em território português ou em território sob administração portuguesa, filiação de portugueses, casamento com portugueses, etc)”¹.

No mesmo sentido, entre os princípios de Direito Internacional está o *princípio da nacionalidade efetiva*, que se traduz na ligação efetiva e genuína entre o indivíduo e um Estado. De acordo com este princípio, um Estado só deve conceder a sua nacionalidade a quem com ele tenha, por força do nascimento, descendência ou outros fatores relevantes, uma relação de pertença. Daqui resulta que o princípio da nacionalidade efetiva opera como um limite da atuação legislativa dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade².

Outros princípios de Direito Internacional sobre esta matéria são também a proibição de discriminação, o alcance individual e não coletivo da aquisição ou da perda de cidadania e a dependência de consentimento do próprio para a naturalização ou qualquer forma de

¹ V. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, Coimbra, 2007, pág. 222.

² V. MARIA FERNANDA CARNEIRO, *Os princípios do Direito da Nacionalidade no instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização*, Porto, 2021, pág. 12.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

aquisição superveniente da cidadania³. E a Declaração Universal dos Direitos do Homem, determina, no artigo 15.º, que “*todo o individuo tem direito a uma nacionalidade.*”

O que significa que a Constituição não proíbe nem impõe soluções como as que constam dos artigos 1.º e 6.º da Lei da Nacionalidade, admitindo que outros fatores a determinar pelo legislador possam assumir relevância na atribuição da nacionalidade, o que inclui – e bem na opinião da Relatora – que a nacionalidade seja também um instrumento de inclusão, promovendo uma política de coesão nacional e de integração das pessoas. Daí uma certa evolução no sentido da valorização tendencial do *ius soli* nas alterações recentes da lei, que, aliás, acompanham o facto de Portugal ser cada vez mais um país de imigração.

Razões pelas quais a Relatora não acompanha a iniciativa legislativa.

Mais: pelas Petições 197/XV e 203/XV, cujo procedimento de análise esta em curso e cujos primeiros Signatários foram ouvidos no dia 4 de outubro de 2023, e da qual a agora Signatária é também Relatora, verifica-se que já se exige atualmente que o período de permanência em território nacional seja *legal*, contando-se os prazos (designadamente da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade) a partir da obtenção do título de residência. Isto faz, aliás, com que as pessoas residam há muito do que os cinco anos no nosso país (prazo exigido por aquele preceito) quando requerem a nacionalidade uma vez que ficam muito tempo a aguardar pela emissão do título de título.

Por isso, ao contrário do que consta do projeto *sub judice*, afigura-se que o período decorrido entre o pedido de emissão do título de residência e a obtenção do mesmo deve contar para o prazo de 5 anos previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, como é pretendido nas referidas petições.

Note-se que o projeto será discutido na generalidade na reunião plenária de dia 13 de outubro, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 72/XV/1.ª (GOV).

³ V. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, 2010, pág. 124.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Chega tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei Orgânica n.º 911/XV/2.^a – Altera a lei da nacionalidade tornando os critérios de aquisição de nacionalidade mais equilibrados
2. A iniciativa legislativa visa alterar os artigos 1.º e 6.º da Lei da Nacionalidade o sentido de dificultar a aquisição da nacionalidade em virtude do *ius soli*, designadamente aumentando os prazos de permanência em Portugal.
3. Face ao exposto no presente parecer, e não obstante as reservas suscitadas, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 911/XV/2.^a (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais mínimos para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

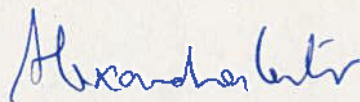
IV.1. Nota técnica

IV.2. Parecer do Conselho Superior da Magistratura

Parecer da ordem dos Advogados

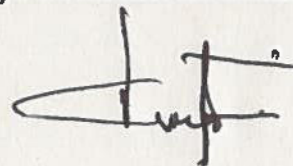
Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2023

O(A) Deputado(a) Relator(a)



(Alexandra Leitão)

O(A) Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)